

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0101431-23.2010.8.19.0002
APELANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A.
APELADA : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN STAR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO SISTEMA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A controvérsia cinge-se à ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínio.
2. A fixação do preço deve considerar o valor aferido no hidrômetro instalado nas unidades consumidoras, sendo permitida a utilização de tarifa mínima quando não alcançado o consumo mínimo estabelecido.
3. Todavia, a possibilidade de se aplicar a tarifa mínima não legitima sua multiplicação pelo número de economias.
4. Cobrança pelo consumo de água diverso daquele efetivamente medido no hidrômetro instalado, considerando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, viola o disposto no art. 39, V do CDC.
5. Devolução em dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado nº 175 de Súmula deste Tribunal.
6. Prazo prescricional decenal.
7. Nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do C.P.C.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito onde alega o autor, ora apelado, em síntese, que sendo composto por 48 unidades residenciais e a medição do consumo realizada por único

hidrômetro, acarreta cobrança indevida perpetrada pela concessionária que se utiliza de tarifa progressiva, por faixa de consumo múltiplas do consumo mínimo, bem como cobrança no consumo mínimo por economia.

Sentença de procedência parcial dos pedidos para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança pelo sistema de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias; 2) condenar a ré a proceder à cobrança de água e esgoto observando o consumo medido pelo hidrômetro instalado, sob pena de pagamento de multa no valor dobrado de cada fatura em descumprimento da presente; 3) condenar a ré na devolução dobrada dos valores indevidamente pagos em decorrência da aplicação do sistema declarado nulo no item 01, a ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo de prescrição decenal, valores que, se apurados, deverão ser corrigidos a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 4) julgar improcedentes os demais pedidos; 5) considerando a sucumbência recíproca, custas processuais serão rateadas e os honorários advocatícios compensados.

Parte ré interpôs recurso de apelação e sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que a política tarifária estabelecida na forma da lei, do edital e do contrato concessionário prevê a tarifa mínima dentro do que se chama subsidio cruzado; 2) que o apelado pretende tratamento de uma unidade isolada e, ao mesmo tempo, quer os benefícios que têm hoje as unidades autônomas; 3) que pelo critério fixado na sentença, o apelado seria onerado na prestação do serviço; 4) legalidade da cobrança da tarifa mínima por economia; 5) inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único do CDC, conforme Súmula 85 do TJRJ; 6) prescrição trienal.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões prestigiando a sentença (indexador 00325).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, podendo ser apreciado monocraticamente.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, ante os conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput), serviço (art. 3º, § 2º) e serviço essencial (art. 22).

A controvérsia cinge-se à ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínio.

Sabe-se que a fixação do preço deve considerar o valor aferido no hidrômetro instalado nas unidades consumidoras, sendo permitida a utilização de tarifa mínima quando não alcançado o consumo mínimo estabelecido.

Contudo, a possibilidade de se aplicar a tarifa mínima não legitima sua multiplicação pelo número de economias. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE AGUAS E ESGOTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA MÍNIMA. COBRANÇA INDEVIDA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO CERTO. Não obstante a cobrança da tarifa mínima de consumo de água ter apoio legal - súmula 84 deste Tribunal, a mesma deve se ater a um respectivo hidrômetro instalado no imóvel. A relação é de consumo incidente portanto, na hipótese, o CDC. Descabida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias que compõem o condomínio se no local somente há um único hidrômetro instalado, prática que impõe desvantagem excessiva ao consumidor. Sendo indevida a cobrança realizada, irregular se mostra o débito dela decorrente pelo que não há que se falar em suspensão do serviço. Devida a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos nos termos do § único do art. 42 do C.D.C. Acerca da prescrição, já foi firmado o entendimento consubstanciado na súmula 412 do S.T.J. determinando a incidência do prazo prescricional geral decenal previsto no CC/2002 em seu art. 205 em detrimento do prazo especial prevista no Dec. 20.910 de 1932. Apresentando o autor pedido certo no tocante ao ressarcimento dos valores pagos de setembro/2005 a maio/2009, deve buscar em demanda autônoma a restituição de valores outros. Negado seguimento a ambos os recursos nos termos do caput do art. 557 do CPC (0007393-78.2009.8.19.0026 - APELACAO - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 21/08/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA JURÍDICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA E EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSUMIDOR. 1- Trata-se de relação de consumo, ocupando o Autor a posição de consumidor, destinatário final do serviço público de fornecimento de água, justificando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legislação específica aplicável às sociedades de economia mista cuja interpretação deve ser norteadas pelas normas consumeristas. Trata-se, em verdade, de microssistema jurídico aplicável a todas as relações de consumo; 2 - Com a edição da Súmula 191, pacificou-se o entendimento segundo o qual: "Na prestação do serviço de água e esgoto e incabível a aplicação da tarifa

mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio." 3 - O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, assentou de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, não sendo lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel; 4 - O TJERJ com a edição da Súmula 175 pacificou entendimento segundo o qual: "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo numero de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária a devolução em dobro do valor comprovadamente pago." No mesmo sentido, precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC (0132960-05.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR PLEITEIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO À RÉ ALEGANDO QUE ESTA EFETUA A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. A SENTENÇA DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA. SÚMULA 254 DO TJRJ: ¿APLICA-SE O CDC A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA¿. O ENUNCIADO JURÍDICO N.º 16, DO AVISO N.º 94/2010 DO TJRJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ¿NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO¿. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (0010372-93.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 19/03/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CEDAE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. Entendimento pacificado no sentido de que este tipo de cobrança tem que ser efetuada com base no consumo aferido pelo hidrômetro instalado na unidade consumidora. Incidência da Súmula 191 do TJRJ e entendimento consolidado no STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1166561/RJ. Faturas que

demonstram a referência a único hidrômetro no imóvel, com cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes; assim, ilegal, a exigir o refaturamento das contas de prestação de serviço, e, em caso de verificação de pagamentos efetuados a maior pelo condomínio autor, devem ser restituídos. Devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em consonância com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Recurso da ré a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para determinar a devolução em dobro da quantia indevidamente paga pelo demandante, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, desde o desembolso. (0076249-33.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 17/12/2013 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

Assim, conforme bem lançado na sentença, a cobrança pelo consumo de água diverso daquele efetivamente medido no hidrômetro instalado, considerando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, viola o disposto no art. 39, V do CDC.

Igualmente não merece qualquer reparo o julgado no que tange a devolução dos valores, isto porque a concessionária persistiu emitindo cobrança apoiada em critério ilegítimo, razoável a repetição, em dobro, da quantia indevidamente paga pelo consumidor. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, como se verifica no enunciado de Súmula nº 175. Vejamos:

"A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago." REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº.0014109 34.2011.8.19.0000 Julgamento em 04/04//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

No tocante ao prazo prescricional, consoante uníssono entendimento jurisprudencial, as cobranças de água e de esgoto não ostentam natureza tributária, consistindo, sim, em tarifa ou preço público, razão pela qual o exercício do direito de cobrança das aludidas faturas de consumo deve ser regido pelo Código Civil, observando-se a prescrição decenal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557 do C.P.C.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2.014.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR